

A Evolução Sociológica da Noção de Cidadania: da Pólis Grega à Empresa

The Evolution of Sociological Notion of Citizenship: from the Greek Polis to the Corporation

MATEUS DE OLIVEIRA FORNASIER

Doutor em Direito Público (Unisinos), Professor dos Cursos de Mestrado e Graduação em Direito da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (Unijuí), Advogado.

ANA LARA TONDO

Mestre em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (Unijuí), Advogada.

RESUMO: Este trabalho trata das dimensões das transformações da cidadania na complexificação de uma sociedade “internacional” para uma sociedade “globalizada”, difundida também como uma prática de cidadania corporativa por parte das corporações capitalistas, reforçando o reordenamento das esferas estatais e não estatais no cenário da sociedade funcionalmente diferenciada. Para tanto, busca responder ao problema de pesquisa: como o cidadão, frente à crescente falência do Estado como único órgão emissor de juridicidade e representante do caráter democrático da esfera pública, pode garantir a permanência de suas conquistas sociais obtidas diante do processo histórico de embates pela ampliação da cidadania? A hipótese que se apresenta é a de que a sociedade contemporânea não se restringe mais ao domínio estatal e é marcada por um ritmo acelerado de desenvolvimento científico e tecnológico, refletidos numa evolução social que levou a uma complexificação da vida social, estimulada pela emergência de novas demandas propostas por novos atores sociais, consolidando a globalização, marcada por uma interdependência global e redução das restrições territoriais.

PALAVRAS-CHAVE: Cidadania corporativa; Estado; globalização.

ABSTRACT: This paper deals with the dimensions of the transformations of citizenship in the complexity of globalized society from an “international” society to a “globalized” society, also spread as a practice of corporate citizenship by capitalist corporations, reinforcing the reordering of state and non without a functionally differentiated society. To do so, it seeks to respond to the research problem: how the citizen, faced with the growing bankruptcy of the State as the only legal issuing body and representative of the democratic character of the public sphere, can guarantee a permanence of its social achievements obtained in the face of the historical process of conflicts for the expansion of citizenship? A hypothesis that presents itself is a contemporary society is no longer restricted to the state domain and is marked by an accelerated pace of scientific and technological development, reflected in social evolution that led to a complexification of social life, stimulated by the emergence of new demands proposed by new actors, consolidating a globalization, marked by global interdependence and reduction of territorial restrictions.

KEYWORDS: Corporate citizenship; State; globalization.

SUMÁRIO: Introdução; 1 A cidadania como inclusão social em uma ordem jurídica; 2 Da cidadania estatal à cidadania corporativa; Conclusão; Referências.

INTRODUÇÃO

Esta pesquisa se debruça sobre o tema da cidadania, buscando-se compreender como a sociedade transformou-se de uma sociedade internacional para uma sociedade globalizada, ocasionando mudanças práticas que ocasionaram reflexos também na teoria da cidadania. Dessa forma, criaram-se políticas de cidadania empresarial (ou corporativa), difundida nas corporações capitalistas, em razão de mudanças paradigmáticas do papel do Estado, bem como da emergência de novos emissores de normatividade não estatais na sociedade funcionalmente diferenciada. Seu tema está delimitado, portanto, temporalmente, principalmente no período que se estende do alvorecer da modernidade política no Ocidente (embora sejam discutidas as raízes da cidadania no mundo antigo), chegando até a pós-modernidade.

Para tanto, busca responder ao seguinte problema de pesquisa: que novas nuances a noção de cidadania assume, na teoria política e no Direito, frente à relativização do papel do Estado e da emergência de novos atores normativos (política e juridicamente falando) no cenário globalizado? Como hipótese preliminar, a primeira observação é a de que a sociedade contemporânea não se restringe mais ao domínio estatal (em que pese este ainda exerça importantes comunicações na sociedade global) e é marcada por um ritmo acelerado de desenvolvimento científico e tecnológico, refletidos numa evolução social que levou a uma complexificação da vida social, estimulada pela emergência de novas demandas propostas por novos atores sociais (como organizações internacionais, organizações não governamentais e empresas transnacionais).

Com a superação das limitações regionais, o Direito também observa uma mudança nas estruturais sociais, destacando-se o deslocamento do Estado como único centro emissor de normatividade e a emergência de diversas ordens jurídicas¹ não estatais e transnacionais, que não se submetem a uma hierarquia

1 A fim de se caracterizar as *ordens jurídicas* conforme o referencial teórico da teoria dos sistemas autopoieticos, pode-se adotar a lição de Marcelo Neves acerca do tema: “[...] dentro de um mesmo sistema funcional da sociedade mundial moderna, o direito, proliferam ordens jurídicas diferenciadas, subordinadas ao mesmo código binário, isto é, ‘lícito/ilícito’, mas com diversos programas e critérios. Verifica-se, dessa maneira, uma pluralidade de ordens jurídicas, cada uma das quais com seus próprios elementos ou operações (atos jurídicos), estruturas (normas jurídicas), processos (procedimentos jurídicos) e reflexão da identidade (dogmática jurídica). Disso resulta uma diferenciação [entre ordens] no interior do sistema jurídico, [a qual] não se limita, porém, à diferenciação segmentária entre ordens jurídicas estatais com âmbitos territoriais de validade delimitados. Além disso, não há só uma diferenciação de ‘níveis’ entre ordem jurídica estatal, supranacional e internacional, mas também a diferenciação funcional de ordens jurídicas transnacionais,

rígida. Alicerçado nessa posição, observa-se a autorregulação dos atores privados, que produzirão e aplicarão suas próprias normas, a partir de uma movimentação jurídica espontânea, descentralizada e independente de processos jurídicos estatais. Ademais, essa produção espontânea de normatividade está afeita a um modelo de governança corporativa afeita não apenas aos interesses dos tradicionais *stakeholders* (acionistas, proprietários e diretores) e governos, mas também da sociedade civil (clientes, fornecedores, movimentos sociais, populações locais).

O modelo de cidadania centrado apenas na estatalidade torna-se cada vez menos suficiente para responder com completude todas as demandas sociopolíticas e jurídicas de uma sociedade global complexa, e o conceito de cidadania, tida como o meio de acesso a direitos aos membros de uma comunidade, pode se quedar defasado diante da relativização do Estado soberano e territorialmente delimitado, levando a uma ressignificação da cidadania pelos processos jurídicos globais da autorregulação, não enquanto um substituto à noção estatal, mas sim como um elemento a mais em relação a ela. A cidadania, que inicialmente na sociedade funcionalmente diferenciada representava a *pertença* a um Estado-nação, com a relativização da soberania deste tem sido agregada por uma noção totalmente nova de cidadania, desvinculada da identidade nacional.

Porém, é importante salientar, ainda no que tange à hipótese que ora se apresenta, que isso *não vem* a significar que se exaltar, no presente texto, um modelo de política que defende

a consolidação gradativa de uma forma de produção material que intensifica os baixos salários, a degradação dos direitos trabalhistas e o aumento da carga laboral, ao estilo dos mercados de trabalho da Ásia –, mercados esses que, como argumentarei ao longo do texto, servem de modelo político-econômico, hoje, para a recomposição do capitalismo global contra a consolidação dos movimentos democrático-trabalhistas contrapostos às políticas de austeridade enquanto receituário neoconservador para a resolução da atual crise socioeconômica, até mesmo como reação ao crescimento dos governos vincula dos à esquerda teórico-política, nestas duas primeiras décadas do século XXI.²

É importante deixar claro que as observações realizadas neste trabalho não representam uma opinião política de defesa neoliberal (as quais poderiam ser identificadas por um olhar menos atento ao que ora se propõe), mas sim indicar que, no que tange à sociologia jurídica contemporânea, têm se feito

desvinculadas, por sua transterritorialidade, do direito estatal" (NEVES, Marcelo. *Transconstitucionalismo*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009. p. 115-116).

2 DANNER, Leno Francisco. Estado, política e evolução social: uma tendência para este século XXI. *Revista Sociedade e Estado*, v. 32, n. 1, p. 61-87; p. 64, jan./abr. 2017.

presentes análises de que a noção de cidadania tem sido utilizada para âmbitos que vão *para além* do Estado-nação. A insuficiência do modelo de observação da cidadania para além da centralização na figura da organização estatal não significa que essa resignificação vem necessariamente a substituir ou a desconstituir a cidadania no plano político, mas sim que é uma noção, embora simetricamente oposta, agregável como conceituação. Em outras palavras: é *mais um* tipo de cidadania, e não necessariamente *o novo e derradeiro*.

A cidadania empresarial, assim, relaciona-se com governança corporativa e direito dos cidadãos reconhecidos no seio das empresas, sendo, por isso mesmo, confundida com ética corporativa e responsabilidade social empresarial, e a autorregulação do espaço não estatal ganha terreno frente a uma conformação essencialmente pública de cidadania. A cidadania corporativa aliada a programas de responsabilidade social empresarial pode representar uma nova cultura, inserindo no seio das empresas uma questão que sempre foi objeto exclusivo do Estado: a questão social.

Para tanto, a pesquisa foi dividida em três momentos: inicialmente, o que se fará é um estudo envolvendo o tema em análise, buscando seus significantes históricos, a fim de compreender o caminho que a cidadania percorreu até obter o conceito que lhe é atribuído atualmente. Posteriormente, num segundo momento, novos significados da cidadania serão observados a partir da sociedade funcionalmente diferenciada. Finalmente, no terceiro e último capítulo do trabalho, a pesquisa debruça-se sobre essas novas noções da cidadania da sociedade global complexa, quando apropriada e aplicada pelo contexto empresarial, dando origem, assim, à cidadania corporativa.

Desta forma, para melhor compreensão desta pesquisa, o procedimento metodológico empregado é o método sistêmico-constructivista, com base na teoria dos sistemas autopoieticos. Acredita-se que a referida metodologia, ao empregar uma observação de segunda ordem e considerar que a realidade é uma construção que se dá conforme a observação realizada por um observador que observa sua própria realidade, é adequada para a incursão proposta na sociedade funcionalmente diferenciada, vez que rompe com o racionalismo dominante e considera essa sociedade como um conjunto de sistemas, que, por seu turno, também são subdivididos em outros subsistemas. Dessa forma, a compreensão linear e evolutiva é substituída por um desenrolar não linear e não metódico, que melhor considera toda a complexidade do tema em discussão, vez que se funda em categorias de base também complexas.

1 A CIDADANIA COMO INCLUSÃO SOCIAL EM UMA ORDEM JURÍDICA

Compreender a cidadania como um processo de inclusão social requer assimilar os modos pelos quais os pensamentos antigo e medieval abordavam

a cidadania, e como essa posição assegurava o sistema social existente, já que não é absurdo afirmar que as próprias construções jurídicas da época relacionavam-se com a diferenciação estratificada, de um momento em que a complexidade social ainda não era tão grande, correspondendo-se com as necessidades políticas e sociais dominantes.

Naquele tempo, a concepção de direito dominante era a do direito natural ou jusnaturalismo, sistema no qual se adotavam regras e normas que teriam sido superiores e anteriores ao próprio Estado e às normas positivadas pela sociedade. Pelo jusnaturalismo, o Direito é um dado pronto, fundamentado na existência divina (Deus), na natureza física e social (o próprio cosmos, no qual se inclui a sociedade humana) ou a natureza humana racional, embora sempre consideradas leis eternas e imutáveis, que regula – a partir de um *locus* externo – o comportamento social³.

Na mitologia grega, esse direito natural aparece na obra de Sófocles, *Antígona*. Nessa tragédia, Antígona discute uma ordem dada pelo seu tio, Creonte, rei de Tebas, que proibia que Polinice, seu irmão, fosse sepultado. Para tanto, alegou que, acima da vontade do soberano, haveria outras leis não escritas que deveriam ser respeitadas⁴. Para os gregos, há uma íntima relação entre Direito e justiça, que chegam a ser traduzidos pela mesma palavra, *dikaion*, estando o próprio jurista a serviço não do direito ou da ordem, mas da própria justiça⁵.

Já na época de Homero, no século VII a.C., a justiça estava ligada à vontade divina, e o que era justo era o que obedecia à vontade dos deuses, e os próprios reis deveriam seguir suas orientações – caso contrário, haveria guerra, doenças e pobreza. A justiça, assim, tornou-se uma legitimadora do poder, pois traduzia a vontade dos deuses, especialmente de deuses das classes dominantes. Em Hesíodo, do mesmo século de Homero, a justiça muda de lado, e esse deus das classes dominantes é substituído por um deus dos camponeses, dos

3 CORRÊA, Darcísio. *A construção da cidadania: reflexões histórico-políticas*. 3. ed. Ijuí: Editora Unijuí, 2002. p. 34.

4 A primeira dissidência de Antígona foi, enquanto mulher, a de se opor a uma decisão proferida por um homem e, a segunda, a de se insurgir a uma ordem dada pelo soberano. Aliás, o próprio Creonte profere que “quem preza a um amigo mais do que a própria Pátria, esse merece desprezo!” (p. 15). Posteriormente, em seu discurso em defesa do sepultamento, Antígona profere que: “[...] nem eu creio que teu édito tenha força bastante para conferir a um mortal o poder de infringir as leis divinas, que nunca foram escritas, mas são irrevogáveis; não existem a partir de ontem, ou de hoje; são eternas, sim! E ninguém sabe desde quando vigoram! Tais decretos, eu, que não temo o poder de homem algum, posso violar sem que por isso me venham a punir os deuses! Que vou morrer, eu bem sei; é inevitável; e morreria mesmo sem a tua proclamação. E, se morrer antes do meu tempo, isso será, para mim, uma vantagem, devo dizê-lo! Quem vive, como eu, no meio de tão lutuosas desgraças, que perde com a morte? Assim, a sorte que me reservas é um mal que não se deve levar em conta; muito mais grave teria sido admitir que o filho de minha mãe jazesse sem sepultura; tudo o mais me é indiferente! Se te parece que cometi um ato de demência, talvez mais louco seja quem me acusa de loucura!” (Sófocles, [recurso digital], p. 30-31).

5 CORRÊA, Darcísio. Op. cit., p. 35.

oprimidos, daqueles que eram dominados pelos senhores. A mesma ideia pode ser encontrada na época de Heráclito, no século VI a.C., quando o Cosmos e a conduta dos mortais também eram estabelecidos a partir de uma lei divina, destacando-se as transformações econômicas, quando se pleiteava tirar o poder das mãos dos aristocratas, pregando uma ideologia⁶ de mudança. Contrapor os conceitos mitológicos gregos de direito e justiça com o de cidadania leva, inevitavelmente, à conclusão de que a antiga lógica grega era de exclusão da cidadania como um processo de construção de sobrevivência. Nesse discurso, os deuses controlavam a vida e o destino das pessoas, e um rompimento com eles levava às desgraças e sofrimentos.

No século IV a.C., a ideologia da mudança levou os sofistas a encararem o justo não como conservação da ordem natural, mas sim como fruto das relações humanas. Para eles, o Direito não era mais apenas obra dos deuses: a própria ética, a moral e o Direito transferiram-se para o homem, que se tornou “a medida de todas as coisas”. Esse pensamento sofista era contestador frente aos detentores do poder político da época, uma vez que entendiam que as leis é que introduziam desigualdades e escravidão entre os homens, que nasciam iguais⁷. Esse posicionamento, todavia, opunha-se à posição filosófica então dominante, representado principalmente pelas ideias de Platão e Aristóteles, que consideravam justa a divisão social e eram mantenedoras da ordem social vigente, de forma que a grande exclusão social verificada grega era legitimada pela própria natureza das coisas.

A própria ideia de democracia grega perpassou, muitas vezes, pelo ideal de inclusão social – embora sempre com a resistência das aristocracias detentoras do poder, que acusavam o sistema adjetivado pela participação popular como não possuindo tradição (o que era óbvio, pois se tratava de um sistema novo, quando da época de Péricles).

É óbvio que o ódio à democracia não é novidade. É tão velho quanto a democracia, e por uma razão muito simples: a própria palavra é a expressão de um ódio. Foi primeiro um insulto inventado na Grécia Antiga por aqueles que viam a ruína de toda ordem legítima no inominável governo da multidão. Continuou como sinônimo de abominação para todos os que acreditavam que o poder cabia de direito aos que a ele eram destinados por nascimento ou eleitos por suas competências.⁸

6 A palavra “ideologia” é amplamente empregada na linguagem filosófica, sociológica e política, com diferentes significados. Aqui, propõe-se seu uso abrangente, com um significado em torno do “[...] conjunto de ideias e de valores respeitantes à ordem pública e tendo como função orientar os comportamentos políticos coletivos”, atribuindo-lhe caráter de crença, ação ou estilo político (Bobbio, 1998, p. 585).

7 CORRÊA, Darcísio. Op. cit., p. 35-37.

8 RANCIÈRE, Jacques. *O ódio à democracia*. Trad. Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2014. p. 8.

Ao contrário do que acusam as leituras dos modernos – as quais muitas vezes, conforme explica Trabulsi⁹, incorrem no erro de compararem “as realidades antigas com os ideais contemporâneos, nunca à realidade contemporânea, o que é muito injusto para com os antigos, além de não ser muito honesto intelectualmente” –, a democracia ateniense passou por vários momentos de inclusão social, em que pese a exclusão da escravidão (instituição necessária para os padrões atenienses de vida), conforme prova uma inscrição em pedra relativa aos heróis da guerra para a restauração democrática que se seguiu à derrota ateniense aos espartanos¹⁰. Tal documento estipula a concessão de cidadania completa não apenas para os metecos (estrangeiros) que participaram da luta, mas também aos seus filhos – o que é seguido por uma lista de beneficiários contendo nomes e profissões (sendo a grande maioria das ocupações modestas, e não de senhores de escravos e terras). É claro que esse documento isolado não pode ilustrar a tônica da democracia ateniense antiga em todo o seu período de existência, mas dos argumentos aqui expostos já se pode observar não apenas que o “governo dos *demos*” tinha um caráter muito mais inclusivo do que o governo aristocrático, mas também que essa tendência ultrapassava os ideais filosóficos, tendo sido encontrados também na prática.

Na Itália, delineava-se um primitivo Estado romano, que viria a criar as fundações dos principais Estados nacionais da Europa moderna. Esse Estado romano passou, durante um longo período, pela organização republicana aristocraticamente dominada, sendo os cargos públicos eletivos e o Legislativo formado por cidadãos adultos do sexo masculino. Nos séculos IV e III a.C., mesmo período em que a Grécia caminhava para o declínio em decorrência de subjugação política, o Estado romano transformou-se em força dominante¹¹.

Foi nessa época que o Estado romano começou a apreciar as criações intelectuais gregas. Logo, os romanos passaram a imitar os modelos helênicos, cuja recepção torna possível falar-se hoje em “greco-romano” (ou, ainda, helênístico). Essa absorção da filosofia grega não impactou, destaca-se, a prática jurídica grega, pois mantinham tradições bastante distintas¹².

Todavia, no que condiz à filosofia política romana, esta se abeberou da fonte grega, o que se pode ver nas obras de Cícero e Políbio, que se expressam na própria teoria romana do direito natural. Na concepção de Cícero, as criações legais humanas teriam uma posição inferior se comparadas com as leis

9 TRABULSI, José Antonio Dabdab. A democracia ateniense e nós. *E-hum: Revista Científica das áreas de História, Letras, Educação e Serviço Social do Centro Universitário de Belo Horizonte*, v. 9, n. 2, p. 10, ago./dez. 2016.

10 BERTRAND, Jean-Marie. *Inscriptions historiques grecques*. Paris: Les Belles Lettres, 1992. p. 36.

11 KELLY, John Maurice. Uma breve história da teoria do direito ocidental. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010. p. 51-59.

12 *Ibid.*, p. 60-65.

da natureza. Cícero, na sociedade romana, defendeu o cumprimento das leis, mesmo que erradas e injustas, pois, para ele, o Estado, uma vez que fundado sobre a lei, não deveria deixar essa lei de lado¹³.

Durante a Idade Média, apesar da estratificação social, Direito continuava sendo sinônimo de justiça. O maior teórico da época foi Santo Tomás de Aquino, um doutor da Igreja (*Doctor angelicus*) que simpatizava fortemente com os ideais de Aristóteles. Aquino identificava três tipos de lei: a divina, provida do próprio Deus; a natural, escrita por Deus na natureza física e social, acessível ao homem por meio da razão; e a humana, criada pelos homens na sociedade, inspirada na lei natural. Essa doutrina servia para a manutenção do poder da Igreja, sendo, portanto, extremamente conservadora, capaz até mesmo de nortear a organização dos homens na sociedade. A cidadania e todas as concepções jurídicas do período eram, assim, discriminatórias e passadas pelo crivo da religião e dos religiosos, que “interpretavam” as leis conforme interesses próprios. Aos oprimidos, servos e excluídos de toda espécie restava a obediência sem questionamentos, sob pena de recaírem sobre eles toda a ira divina, gozando de uma cidadania restrita e inferior à dos detentores do poder, encarada como um favor misericordioso¹⁴ e não como um direito intrínseco à qualidade humana.

A constante complexificação social levou à diferenciação funcional da sociedade – ou seja, a partir do advento da Modernidade, a sociedade passa a se diferenciar não mais apenas por segmentos (tribos, famílias etc.) ou estratos (estamentos, nobreza, clero, plebe etc.), mas, principalmente, por sistemas comunicativos funcionais (direito, política, economia, ciência, religião etc.), os quais são autopoieticos (abertos cognitivamente ao seu entorno, mas operativamente fechados em si mesmo, autoconstituídos e autorreferentes)¹⁵⁻¹⁶. Mas até a sociedade chegar à formação de sistemas funcionalmente diferenciados, ainda trilhou um longo caminho. Na passagem da Idade Média para a Modernidade, experimentou-se o Renascimento, um período conhecido pela elucidação de discursos que se mostrariam fundamentais para a solidificação da formação contemporânea e da própria cidadania moderna.

Enquanto que na Idade Antiga e Média destacavam-se os paradigmas hegemônicos do *absoluto*, *transpositivo* e *metafísico*, na Renascença se passou a aceitar uma matriz mais secular, separando-se a natureza divina da natureza

13 Ibid., p. 74 e ss.

14 CORRÊA, Darcísio. Op. cit., p. 41-44.

15 LUHMANN, Niklas. *La sociedad de la sociedad*. Trad. Javier Torres Nafarrate. México: Herder, 2007. p. 471-615.

16 CORSI, Giancarlo; ESPOSITO, Elena; BARALDI, Claudio. *Glosario sobre la teoría social de Niklas Luhmann*. Trad. Miguel Romero Pérez, Carlos Villalobos. Cidade do México: Anthropos, 1996. p. 56-63.

humana. Pode-se observar em Hugo Grócio, em 1624, no livro *De Iure Belli ac Pacis*¹⁷, o Direito deixando de ser sinônimo de justiça e tornando-se regra, lei, fundado na natureza humana, sob o enfoque individualista da Modernidade, assimilando os indivíduos isolados como sujeitos sociais.

Em seguida, na Idade Moderna, como Pufendorf, Locke, Hobbes, Leibniz, Rousseau e Kant inauguraram o contratualismo. Pela primeira vez, a justificação política foi baseada na vontade dos indivíduos, e o direito era encarado unicamente como fruto de convenções humanas¹⁸.

Os contratualistas basearam-se na dicotomia estado de natureza/sociedade civil, que deu origem ao contrato civil como forma de explicar a origem do Estado e do Direito. Com base nesse mito fundante do Estado, o homem vivia em estado natural, sem nenhuma regra social que regulasse seu comportamento. Já a escola jusnaturalista também acompanhou as transformações sociais e, na Modernidade, o estado de natureza era o local dos direitos naturais dos homens, que eram compreendidos como indivíduos e, ao fundarem a sociedade político-estatal, alienaram parte desses direitos em favor do Estado.

O aspecto comum a esses autores consiste na ideia de que o Estado é uma necessidade racional de sobrevivência humana, criado com base nos princípios do voluntarismo (o Estado e o direito como criação da livre vontade dos indivíduos, como produto do cálculo racional e não do instinto ou da estrutura social) e do individualismo (o indivíduo como anterior e superior à coletividade), portanto como centro de referência de tudo).¹⁹

Nesse tempo, o pensamento político assumiu um enfoque *individualista e liberal*, com a secularização do individualismo cristão, trazendo consigo o atomismo jusnaturalista, dando origem, assim, à grande premissa da modernidade: “o homem-portador-de-direitos-inalienáveis, capaz de construir por si só (dispensando a intervenção sobrenatural) sua história social com absoluta liberdade e em perfeita igualdade de condições”²⁰. A crença do direito natural na ordem natural com validade absoluta e universal formalizou, pela primeira vez, um *status* de cidadania que concebe todos os indivíduos como sujeitos juridicamente iguais.

A cidadania, então, na Idade Moderna, relaciona-se à questão do Direito, com o discurso jusnaturalista, que cria, então, uma nova categoria de *status*: não mais o *status* servil medieval e feudal, mas sim o *status* da cidadania civil. A cidadania ainda é muito relacionada com um discurso mais urbano, já que

17 GROTIUS, Hugo. *O direito da guerra e da paz*. 2. ed. Ijuí: Editora Unijuí, v. II, 2015.

18 CORRÊA, Darcísio. Op. cit., p. 47.

19 Ibid., p. 51.

20 Ibid., p. 52.

foi nas cidades que primeiro se efetivou a distinção entre o público e o privado, embora a luta por direitos no campo também tenha estimulado o contratualismo²¹.

Além disso, na noção moderna, a cidadania relaciona-se intimamente com direitos humanos, ao se falar em direitos da cidadania. No século XVIII, o projeto da cidadania burguesa vai surgir na forma de direitos civis, em que se destaca a liberdade, no comércio e de trabalho conforme “[...] seu gosto de lugar de escolha [...]”²², que se tornou a característica mais marcante do capitalismo moderno. A igualdade humana básica na participação integral na comunidade surge, assim, como o primeiro conceito inerente à cidadania moderna, o que não significava que as desigualdades em outros campos, especialmente econômico, fossem desaparecer.

Para T. H. Marshall, que estudou a cidadania a partir da realidade britânica, especialmente no conflito entre capitalismo e igualdade, a cidadania é uma noção de *status* “[...] concedido àqueles que são membros integrais de uma comunidade. Todos aqueles que possuem o *status* são iguais com respeito aos direitos e obrigações pertinentes ao *status*”²³. Pela classe social, as desigualdades são realçadas, cuja hierarquia é expressada por meio de direitos legais e costumes que possuem um caráter coercivo ou por uma série de características humanas hereditárias – patrícios, plebeus, servos, escravos...

O impacto da cidadania sobre esse sistema foi intenso, pois seu conteúdo de igualdade entrou em confronto com a desigualdade vigente do sistema de classes. O sistema moderno, então, era incompatível com o sistema de servidão do feudalismo medieval, e a cidadania representou um princípio de igualdade, enquanto instituição em desenvolvimento. Além disso, seus princípios também não conflitaram com os princípios da sociedade capitalista, mas, em realidade, necessários para manter uma certa forma de desigualdade econômica indispensável na sociedade contratual.

A cidadania atravessou o século XIX como condição do capitalismo e da manutenção da economia do mercado, pois se baseava nos direitos civis, já que permitia que o indivíduo tivesse capacidade legal em lutar por uma propriedade, mas não garantia a posse de nada a nenhum deles. “O mesmo vale para a liberdade de expressão quando, por falta de educação, não se tem nada a dizer que vale a pena ser dito”²⁴. Os direitos civis, assim, na modernidade, embora pareçam equitativos na teoria, revelavam-se impraticáveis, cujas condições ma-

21 Ibid., p. 210.

22 MARSHALL, T. H. *Cidadania, classe social e status*. Trad. Meton Porto Gadelha. Rio de Janeiro: Zahar Editore, 1967. p. 67.

23 Ibid., p. 67.

24 CORRÊA, Darcísio. Op. cit., p. 213.

teriais eram irrealizáveis. Havia inúmeros preconceitos de classe herdados do antigo sistema, que só poderiam ser abolidos por meio de educação social e edificação de uma nova tradição de imparcialidade. A mudança de pensamento dos altos escalões na sociedade, todavia, é um processo extremamente moroso.

Diante desse quadro, ampliou-se o campo dos direitos civis para abranger direitos políticos também, por meio de lutas reivindicatórias, culminando com a democratização do sufrágio e a participação dos cidadãos no exercício do poder político²⁵. No entanto, no desenvolvimento dos direitos políticos, o mesmo processo dos direitos civis pode ser identificado. O livre exercício do direito ao voto durante muito tempo foi impedido. O voto secreto era insuficiente diante da intimidação das classes inferiores pelas superiores e da ausência de uma educação social.

Nesse sentido, para Marshall²⁶, a evolução da noção moderna de cidadania, na Europa, numa concepção liberal, democrática e canônica, deve ser dividida em três aspectos: o civil, composto pelos elementos necessários à liberdade individual; o político, qual seja, o direito de participar ativamente do corpo político, tanto como membro quanto como eleitor; e o social, que se refere às situações de bem-estar desse sujeito-cidadão. Para o sociólogo, a divisão inicial em três âmbitos é muito oportuna, uma vez que, a partir dessa diferenciação, tornou-se possível não apenas reconhecer esses direitos, mas também reconhecer até que ponto esses direitos eram aplicados na prática. Essa conquista de direitos se deu ao longo de uma caminhada: os direitos civis surgiram no século XVIII, os políticos no século XIX e os econômicos no século XX. Essa sequência não é apenas cronológica: baseando-se nos direitos e liberdades civis, os ingleses conquistaram o direito de votar e participar do governo do seu país, cuja participação permitiu que os operários fossem eleitos e pudessem criar o Partido Trabalhista, o responsável pela introdução dos direitos sociais. Já o contexto histórico é o que se desenvolveu a partir da Revolução Francesa de 1789, e a luta pelos direitos sempre ocorreu dentro dos limites geográficos do Estado-nação²⁷.

Se a cidadania civil universalizou os direitos de liberdade individual – direitos civis –, os direitos políticos, surgidos no início do século XIX, inauguraram uma caminhada para um *status* geral de cidadania política no sentido de estender velhos direitos a novos setores da população (direito de voto), antes privilégio de uma classe economicamente forte.²⁸

25 WOLKMER, Antonio Carlos. *Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no Direito*. 3. ed. atual. e rev. São Paulo: Alfa-Omega, 2001. p. 162.

26 MARSHALL, T. H. Op. cit., p. 70 e ss.

27 CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. 10. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008. p. 11-12.

28 CORRÊA, Darcísio. Op. cit., p. 214.

Os direitos sociais surgiram intimamente ligados com os direitos políticos, sendo reconhecidos como elemento do *status* da cidadania apenas no século XX, a partir do desenvolvimento do ensino público e das tentativas de suplantar a desigualdade entre classes. Antes disso, a *Poor Law* (Lei dos Pobres) concedia uma tutela econômica sobre pobres, velhos, doentes, mulheres e crianças que excluía as pessoas sob sua proteção do *status* da cidadania. Por meio dela, as reivindicações dos pobres não eram encaradas como reivindicações cidadãs, mas sim como alternativas a ela. Esse sistema manteve-se até 1918, quando foi abolido permanentemente²⁹.

O desenvolvimento da cidadania, dessa forma, pouco influenciou na redução da desigualdade social. Pelo contrário – os preconceitos de classe e a situação econômica prejudicaram o gozo prático dos direitos civis e políticos, enquanto os direitos sociais sequer eram incluídos no conceito de cidadania, tendo sido incorporados à agenda política cidadã, substancialmente, apenas a partir do início do século XX, após lutas pela redução da desigualdade baseado em elementos de bem-estar social.

Nesse ponto, a busca pela cidadania social no século XX é primordialmente uma busca pela inserção de classes proletárias e menos favorecidas economicamente a um sistema de origem eminentemente burguesa, e não meramente uma forma de igualar as rendas. Dessa forma, as expectativas juridicamente reconhecidas como “legítimas” não são reivindicações que devem ser satisfeitas sempre que apresentadas, mas sim elementos de um plano de vida comunitária, e o Estado obriga-se perante a sociedade como um todo, e não a sujeitos que buscam direitos individuais em tribunais de justiça. Ou seja, o direito que o cidadão possui é um direito de igualdade de oportunidade, com fins de eliminar privilégios hereditários e reconhecimento das diferenças. Essas conquistas de direitos de primeira, segunda e terceira dimensão permitem que hoje possa se falar em direitos de quarta e quinta dimensão, cuja prioridade se dê no campo da luta por direitos difusos, proteção ambiental, direitos da bioética e engenharia genética, entre outros³⁰.

Contudo, a noção de cidadania de Marshall – baseada na questão da concessão de um determinado *status* –, em que pese sua importância para a compreensão do desenvolvimento da cidadania, pode causar certas distorções no que tange à análise da cidadania no século XXI. Quando se observa a relativização da importância do papel estatal na contemporaneidade (apesar de sua grande importância no que tange a assuntos como repressão, controle de fronteiras e afirmação do poderio militar, por exemplo), somada à emergência

29 MARSHALL, T. H. Op. cit., p. 72.

30 Ibid., p. 76 e ss.

de novos atores globais na produção de sentidos da política e do Direito (e.g., organizações supraestatais e internacionais, empresas transnacionais, organizações não governamentais de âmbito global), nota-se que uma diferenciação estamental da sociedade – a qual seria mais afeita à noção de *status* – merece ser reconcebida a partir de outros parâmetros.

Whelan, Moon e Grant propõem uma observação da cidadania em sentido diverso, calcada na *participação*. Conforme se observa a seguir, trata-se de uma noção que intenta, justamente, valorizar as possibilidades de iritações recíprocas entre o indivíduo e o seu ambiente (conformado por organizações, instituições e outros indivíduos):

De modo geral, usamos [o termo] cidadania para enfatizar o modo pelo qual indivíduos humanos participam de atividades públicas destinadas a influenciar os outros atores político-econômicos (humanos ou organizacionais) e/ou as instituições políticas-econômicas que os rodeiam.³¹

É claro que uma noção embasada na participação do indivíduo nos processos influenciadores de organizações e atores complexos pode apresentar uma série de problemas: i) pode-se questionar qual é o poder do indivíduo para influenciar decisões em organizações e instituições que não são obrigadas a seguirem preceitos democráticos (basta pensar numa grande empresa de âmbito global, por exemplo); ou ii) é inegável que o papel do indivíduo, no que concerne a uma organização em nível global, reduz-se sobremaneira quando observada em tal âmbito (afinal, ainda não se conta com qualquer procedimento eleitoral significativo que ocorra para além das fronteiras do Estado); ou ainda, iii) mesmo no interior das fronteiras estatais, os indivíduos não possuem um poder de influência assim tão grandes, quando tomados singularmente.

Porém, o que se pretende aqui é considerar não os *resultados* de tal participação em si, mas sim a *abertura* para a participação (a qual pode ser incipiente, mas já vêm se demonstrando presentes). O que isso vem a significar? Nada mais, nada menos, que as possibilidades de participação nas comunicações de organizações e instituições globais têm sido alargadas (possibilidades de participação dos trabalhadores em lucros e decisões das empresas; criação de movimentos sociais em escala global, os quais podem se mostrar capazes de pressionar a conduta de empresas transnacionais etc.).

31 WHELAN, Glen; MOON, Jeremy; GRANT, Bettina. Corporations and Citizenship Arenas in the Age of Social Media. *Journal of Business Ethics*, n. 118, p. 777-790; p. 780, 2013. Tradução nossa. Texto original: "Most generally, we use citizenship to emphasize the manner in which human individuals participate in public activities that are designed to influence other (human or organizational) political-economic actors, and/or, the political-economic institutions that surround them".

Corroborando com o argumento a leitura de Celso Lafer³², segundo a qual a cidadania é o “direito a ter direitos”, a criar vínculos com algum tipo de comunidade, beneficiando-se do princípio da legalidade, evitando, assim, o retorno a um estado totalitário de natureza. A dicotomia entre o público e o privado não seria, para o autor, uma dualidade exclusiva da contemporaneidade, mas que se apresenta desde a experiência grega, ganhando espaço a economia social. Nela, a economia que antes era uma questão doméstica transforma-se em questão social, vinculada ao espaço público, e a sobrevivência econômica dos indivíduos, então, não é mais relegada à seara privada – o mercado.

Na sociedade funcionalmente diferenciada, a cidadania marca um sentimento de *pertença* a um Estado-nação, delimitando sua personalidade em um espaço geográfico determinado. Essa *pertença* pode ser interna, quando grupos de não cidadãos (especialmente grupos estigmatizados por etnia, raça, gênero, classe) do Estado adquirem direitos quando estão naquele território; e externa, que estabelece as diretrizes para que estrangeiros, fora daquele território nacional, possam obter entrada e naturalização, para conquistarem a cidadania³³.

Apesar da dificuldade de se estabelecer um conceito inequívoco para o que seja cidadania na contemporaneidade, de modo geral o conceito diz respeito às relações entre Estado e cidadão, especialmente no que concerne a direitos e obrigações reciprocamente considerados. Vê-se que a própria noção de cidadania relaciona-se intimamente com a ideia de sociedade civil, pois, embora sejam conceitos distintos, sua integração permite a organização de reivindicações dos mais diversos grupos sociais, prevendo resultados dos conflitos entre diferentes bases ideológicas, haja vista que a cidadania pressupõe uma rede de comunicações entre pessoas e grupos, desenvolvendo-se, inclusive, em comunidades de cidadãos responsáveis por meio da estrutura da sociedade civil.

Nesse sentido, há que se evitar a redução da cidadania a um mero *status* legal, numa simplista taxação dos direitos que os indivíduos possuem contra o Estado. Nesse objetivo, o resgate de uma visão republicana, que enfatiza o valor da participação política do indivíduo inserido em uma comunidade política, parece ser incompatível com os valores liberais, que veem a política republicana como uma ideologia que deve ser abandonada.

Para Liszt Vieira³⁴, as concepções clássicas e modernas não são, entretanto, totalmente incompatíveis, de forma que acredita ser possível equilibrar a

32 LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988. p. 154.

33 VIEIRA, Liszt. *Os argonautas da cidadania: a sociedade civil na globalização*. Rio de Janeiro: Record, 2001. p. 34-35.

34 VIEIRA, Liszt. Op. cit., p. 71-72.

liberdade moderna com a participação política cívica. A única forma de garantir a liberdade individual é por meio de uma participação ativa do cidadão no governo, como integrantes de um “Estado livre”. Além disso, os ideais republicanos são acompanhados de um alerta: o da profissionalização da política. No instante em que a política torna-se uma profissão, políticos movidos por interesses além do altruísmo podem ter suas decisões guiadas por interesses de lucros pessoais ou por grupos de pressão poderosas, não considerando os interesses amplos da comunidade. Esse tipo de corrupção deve ser constantemente combatido pela atuação cívica, tendo em mente que a completa realização da cidadania é um projeto praticamente inalcançável. De fato, a prática da cidadania depende intimamente da esfera pública, na qual todos os indivíduos deveriam poder atuar coletivamente, debruçando-se sobre assuntos de interesse coletivo.

Não se trata apenas de pressionar o Estado para reivindicar direitos, mas de modernizar a própria sociedade civil, transformando as estruturas tradicionais de dominação, exclusão, desigualdade que, fora do aparelho do Estado, se encontram enraizadas nas instituições, normas, valores e identidades coletivas, baseadas em preconceitos de raças, classe e gênero [...].³⁵

Desta forma, até mesmo dentro do conceito de cidadania, os movimentos sociais e a sociedade civil posicionam-se de modo a comunicar importantes questões, especialmente no que diz respeito à mudança cultural e normativa das *minorias*, demonstrando que a cidadania não fica restrita apenas nas relações Estado/indivíduos, mas sim que nem o Estado nem o mercado podem monopolizar o planejamento e execução de medidas sociopolíticas que digam respeito à sociedade como um todo. Ademais, tanto a lógica do mercado quanto a lógica do Estado não podem mais ignorar outras instâncias comunicativas que se apresentam na sociedade³⁶.

Entender a questão do espaço público-privado no contexto da cidadania é fundamental para que sejam compreendidos os processos de produção da vida material, que, assim, não devem mais ser encarados apenas pelo viés dos interesses do mercado, haja vista que essa produção da vida material transforma o trabalho em um dos componentes da construção do espaço público.

É na ocupação territorial na esfera pública que a emancipação do trabalho eleva hierarquicamente a atividade laboral, permitindo que aquele novo segmento da sociedade fosse admita na esfera política, aparecendo em público. É por meio do trabalho que o trabalhador é integrado nessa esfera, e é por meio da cidadania que há o acesso a esse espaço. É na história do movimento operário e na ação dos sindicatos, desde o século XIX até a atualidade, que a

35 Ibid., p. 79.

36 Ibid., p. 80.

atividade laboral tem sido aceita enquanto relevante para a sociedade, passando o povo, em razão de muitas lutas e conflitos, a ser inserido na esfera pública.

Os direitos sociais ou trabalhistas não podem ser encarados como direitos do setor privado que são dados pelo Estado como um acordo na conciliação de classes. Ao se tratar de direitos sociais, civis e políticos, é indispensável o estabelecimento de marcos jurídicos nos conflitos do capitalismo, buscando-se trilhar o caminho da emancipação em relação à exploração econômica, numa realidade em que o confronto capital vs. trabalho não é mais uma estratégia eficaz na atualidade³⁷.

Tudo isso parece renovar a aquisição de novos formatos pela cidadania. Um deles surge com a relativização da soberania estatal, tanto pela criação de instituições supraestatais quanto pela crescente multiplicidade de nacionalidades e identidades decorrentes do deslocamento de populações, que, embora queiram se manter fiéis a suas culturas e nacionalidades de origem, também desejam participar das sociedades onde se instalam. Dessa forma, à cidadania moderna, vinculada a um Estado soberano, se agrega uma nova noção de cidadania dissociada da identidade nacional, numa verdadeira cidadania pós-nacional, que leva os cidadãos a serem contextualizados em uma cultura mais ampla.

A cidadania moderna acabou por vincular o cidadão à sociedade política nacional. Com isso, legitimou o exercício dos direitos e, apesar da inevitável transnacionalidade, ainda vincula o poder político à noção de território estatal, criando e mantendo os ideais de nação, raça, povo, etnia, sempre de acordo com a ideia de espaço territorial. Esse modelo está em vias de esgotamento, como visto, o que culmina numa crise que atinge o sujeito, a sociedade e as instituições políticas – Estado. Essa crise nas estruturas dominantes e a ruptura dos modelos de poder favorecem a criação de paradigmas, fundamentados em discursos que visam à emancipação enquanto autonomia crítica, e a libertação da alienação começa a ser discutida³⁸.

2 DA CIDADANIA ESTATAL À CIDADANIA CORPORATIVA

Aliás, é na busca por soluções para problemas sociais que o direito trabalhista, por meio da reflexividade, procura incluir padrões de trabalho em contextos privados, além das suas formas públicas, elevando o direito do trabalho reflexivo a um nível global. Suas principais ferramentas são a responsabilidade social empresarial e a cidadania corporativa, que, aliados ao uso de códigos de conduta das empresas, são modelos de autorregulação.

37 LAFER, Celso. Op. cit., p. 155-260.

38 WOLKMER, Antonio Carlos. Op. cit., p. 247.

A responsabilidade social empresarial é fruto da governança corporativa e aparece principalmente nos códigos de conduta das empresas. Tem natureza voluntária e permite que as empresas criem suas próprias estruturas decisórias internas, sendo formas clássicas de autorregulação.

A cidadania corporativa global tem um conceito vago, sendo por diversas vezes encarada como um acréscimo ao conceito de responsabilidade social empresarial, e outra vezes como algo totalmente diferente. Nos EUA principalmente, a discussão em torno da cidadania corporativa protagoniza o foco dos acionistas, sendo usada para medir os limites de responsabilidade social dos negócios e até que ponto as empresas são “cidadãs”, desempenhando papel político enquanto agentes de governança.

A emergência da noção foi mais proeminente a partir da criação do próprio termo “cidadania corporativa” na década de 1980, quando, então, sua utilização começou a se tornar massiva ao longo das duas décadas seguintes, especialmente com a utilização de uma linguagem de cidadania nos negócios, mas que não se restringe, todavia, apenas à esfera corporativa³⁹.

Uma tentativa bastante válida de definição da noção pode ser observada a partir da obra de Sandra Waddock (a qual não é a única ou consensualmente a mais importante, porém pode ser aqui discutida):

Cidadania empresarial diz respeito, na verdade, aos meios de desenvolver relações mutuamente benéficas, interativas e confiáveis entre a companhia e suas muitas partes interessadas – empregados, clientes, comunidades, fornecedores, governos, investidores e até mesmo organizações não governamentais (ONGs) e ativistas mediante a implementação das estratégias da companhia e suas práticas operativas.⁴⁰

É notável, portanto, a mudança de paradigma de observação da conduta da empresa – no sentido *normativo* (pois, no cognitivo, são bastante relevantes e numerosas as situações de desrespeito das empresas em relação às pessoas e ao meio ambiente) – desde a notória afirmação de Friedman de responsabilidade social empresarial até a noção revisitada de cidadania empresarial: trata-se da valorização das relações político-econômicas e de direitos fundamentais entre empresa e toda a ampla gama de interessados em suas ações, que compreendem

39 CRANE, Andrew; MATTEN, Dirk; MOON, Jeremy. The emergence of corporate citizenship: historical development and alternative perspectives. In: SCHERER, A.; PALAZZO, G. (Ed.). *Handbook of Research on Global Corporate Citizenship*. Cheltenham: Edward Elgar, 2008. p. 25-26.

40 WADDOCK, Sandra. Editorial: making corporate citizenship real. *Journal of Corporate Citizenship*, v. 9, p. 3-7; p. 3, 2003. Tradução nossa. Texto original: “Corporate citizenship really means developing mutually beneficial, interactive and trusting relationships between the company and its many stakeholders – employees, customers, communities, suppliers, governments, investors and even nongovernmental organizations (NGOs) and activists through the implementation of the company’s strategies and operating practices”.

dem desde seus dirigentes e acionistas, passando por clientes e comunidades e atingindo, até mesmo, movimentos sociais e ativistas. Ou seja, conforme observam Crittenden *et al.*, na virada do século XX para o XXI, houve uma grande complexificação do espaço de atuação das companhias, o que faz com que a licença de atuação empresarial concedida pelos governos deva ser somada à licença social.

[...] Esse contrato social [dado pelos governos] não se mantém verdadeiro. Globalmente, companhias individuais deveriam ser maiores – conscientes da sua riqueza, da sua influência e até mesmo do seu verdadeiro tamanho – do que uma hospedagem pelas nações nas quais elas operam. As empresas de hoje funcionam em um ambiente muito mais complexo, onde a licença para operar vem de uma ampla variedade de interessados globais (e.g., grupos de consumidores, ativistas ambientais), tendo todos eles o potencial de impactar a reputação e o sucesso de uma companhia.⁴¹

Conforme explana Sison, os vários tipos de interessados (*stakeholders*) possuem algum tipo de poder de decisão no âmbito da empresa – mais ou menos direto, de acordo com o tipo de interessado⁴². Acionistas, por exemplo, são do mais variado tipo: minoritários (os quais possuem um poder de voto tão ínfimo que sequer se incomodam em participar de assembleias – até porque estão interessados apenas na compra de ações em baixa valorização e na sua venda em períodos de alta), os institucionais (aqueles que possuem certo poder de voto), os majoritários (que reservam, para si, direitos de voto que vão para além daqueles diretamente ligados ao seu número de ações) e os administradores. Sendo assim, apenas aqueles que tomam parte das decisões – os seja, os considerados institucionais, poderiam ser considerados cidadãos de uma empresa.

Porém, há vários interessados que não tomam parte direta dos processos decisórios, mas que podem influenciá-los sobremaneira. Consumidores, por exemplo, podem dar suporte a uma empresa, adquirindo e contratando seus produtos e serviços – ou boicotando-os, aos se organizarem contra atitudes empresariais que causam repulsa ética (ou algo similar). Concorrentes, por sua vez, podem oferecer produtos e serviços mais afeitos aos interesses éticos dos consumidores. E fornecedores podem se organizar em iniciativas de cadeias de

41 CRITTENDEN, Victoria L. et al. Implementing global corporate citizenship: an integrated business framework. *Business Horizons*, n. 54, 2011, p. 447-455; p. 450. Tradução nossa. Texto original: “[...] *This social contract no longer holds true. Globally, individual firms might be magnitudes larger – wealth-wise, influence-wise, and even sheer size-wise – than a host of nations in which they operate. Today’s companies function in a much more complex environment where the license to operate comes from a wide variety of global stakeholders (e.g., consumer groups, environmental activists), all of whom have the potential to impact significantly a firm’s reputation and success*”.

42 SISON, Alejo José G. Aristotelian citizenship and corporate citizenship: who is a citizen of the corporate polis? *Journal of Business Ethics*, v. 100, n. 1, p. 3-9; p. 5-7, abr. 2011.

fornecimento éticas, que não se valham de exploração degradante do trabalho ou do meio ambiente.

Estados também poderiam ser considerados interessados, mas de forma ambivalente. Por um lado, seria mais adequado considerar a empresa um interessado na boa administração do Estado – contudo, democracias modernas são tidas como formadas por cidadãos e instituições intermediárias suas. Por outro lado, o Estado pode se tornar um interessado na empresa – possuindo ações suas, restringindo ou alargando as possibilidades de atuação empresarial (em decorrência do seu monopólio da força).

Por fim, os empregados e trabalhadores da empresa (desde os mais humildes operários até os diretores) constituem um tipo especial de *stakeholder*, pois não podem ser considerados apenas indivíduos que vendem sua força de trabalho à companhia: muitas vezes, esta verdadeiramente *constitui-se* apenas deles. Ademais, sua organização vem a significar não apenas uma ferramenta de luta contra a companhia, mas sim a lealdade a um determinado ideal relacionado à empresa. Também desenvolvem “virtudes cívicas” empresariais, principalmente quando se especializam e qualificam em prol de uma melhor prestação do seu trabalho à empresa, quando aderem a regras de *compliance* criadas pela empresa no seu trabalho e quando assumem responsabilidades como membros da organização.

Ralf Rogowski⁴³ destaca como a cidadania corporativa relaciona-se com governança e direitos dos cidadãos, descrevendo o papel da empresa na administração dos direitos de cidadania para os indivíduos. Isso se choca com a visão de que as empresas são sujeitos em si mesmos, reconhecendo que apenas administram cidadania para os indivíduos. Para Crane e Matten⁴⁴, isso engendra a ideia de empresas enquanto cidadãos, desenhando uma sorte de argumentos no sentido de que corporações possuem uma função distinta e identidade legal, pois desenvolvem estruturas internas de tomada de decisões e estruturas independentes.

A cidadania corporativa é muito confundida com a própria responsabilidade social empresarial, ou também pode aparecer como ética corporativa. No entanto, não se deve confundir os conceitos, uma vez que a cidadania corporativa é o elemento mais indicado para compreender os comportamentos que definem as relações sociais corporativas, podendo ser encarado como quaisquer interações entre os negócios e o ambiente social. Conforme indica Sison:

43 ROGOWSKI, Ralf. Constitucionalização societal do direito trabalhista global. In: SCHWARTZ, Germano; COSTA, Renata Almeida da (Org.). *Sociologia do Direito em Movimento*. Canoas: Editora Unilasalle, p. 143-168, 2017, p. 152-153.

44 CRANE, Andrew; MATTEN, Dirk. The emergence of corporate citizenship: historical development and alternative perspectives. Op. cit., p. 25-49; p. 36.

Há pelo menos duas leituras possíveis da expressão “cidadania empresarial”. A mais amplamente difundida consiste em imaginar a empresa como uma cidadã do Estado onde opera. Esse é o significado atrelado à “responsabilidade social empresarial” [...]. O segundo entendimento da “cidadania empresarial” consiste em tomar os diferentes grupos de interessados como cidadãos da empresa, considerada como uma análogo do Estado.⁴⁵

Possuindo diversas faces, na cidadania corporativa destacam-se suas dimensões econômicas, jurídicas, éticas e filantrópicas. Dessa forma, a atuação associada a ela é muito diversa, conseguindo apreender desde as obrigações da empresa com relação à produtividade e lucratividade, atendendo às expectativas dos acionistas, até o estabelecimento de princípios e padrões de conduta considerados aceitáveis pela sociedade na qual a empresa se insere na sua própria organização, sempre agindo em respeito às leis e regulamentos, viabilizando a oferta de produtos dentro das normas de segurança em concordância às regulamentações estatais. Essa atuação evita que a empresa seja autista em relação ao seu papel perante a sociedade e se engaje cada vez mais em atividades sociais, não obrigatórias, mas cada vez mais estratégicas⁴⁶. A empresa, assim, adotará iniciativa de investir em atividades econômicas que sejam rentáveis, envolvendo preservação ambiental, estímulo do terceiro setor, assimilação do “discurso verde”, direitos do consumidor, consumo consciente, direitos trabalhistas, envolvendo padrões e condições de trabalho, direitos humanos, saúde, governança econômica, preocupações referentes à corrupção e questões de política social externa⁴⁷.

Esse novo posicionamento leva o empresariado a desempenhar um papel político cada vez mais ativo, ocasionando uma inovação no comportamento empresarial, que começa a articular um conjunto de ideologias, valores e práticas capazes de afirmarem uma empresa como ator a partir da capacidade para compatibilizar o desempenho econômico com o desenvolvimento social⁴⁸, dando origem, assim, ao que Crane e Matten⁴⁹ denominam *empresa social*, ou seja, uma entidade cuja existência é justificada a partir de propósitos públicos e sociais.

45 SISON, Alejo José G. Op. cit., p. 3-9; p. 5. Tradução nossa. Texto original: “There are at least two possible readings of the expression ‘corporate citizenship’. The more widely spread one consists in imagining the corporation as a citizen of the state where it operates. This is the meaning attached to ‘corporate social responsibility’ (CSR) [...]. The second understanding of ‘corporate citizenship’ consists in taking the different stakeholder groups as citizens of the corporation, held to be an analogue of the state”.

46 PINTO, Marcelo de Rezende; LARA, José Edson. A cidadania corporativa como uma orientação de marketing: um estudo no varejo. *RAE – Revista de Administração de Empresas*, São Paulo, v. 44, n. spe, p. 48-60, dez. 2004, p. 50-51.

47 ROGOWSKI, Ralf. Op. cit., p. 143-168, p. 153.

48 PINTO, Marcelo de Rezende; LARA, José Edson. Op. cit., p. 48-60, p. 201.

49 CRANE, Andrew; MATTEN, Dirk. The emergence of corporate citizenship: historical development and alternative perspectives. Op. cit., p. 25-49, p. 35.

Assim, embora haja certas características jurídicas que as empresas não podem garantir aos cidadãos, são muitos outros que compartilham entre si (como o direito de processar e ser processado), gozando da proteção da lei e de um tipo de cidadania que informe seus direitos. Isso, além do *status* social de membro de uma sociedade, é concomitante com uma cidadania corporativa. Numa esfera global, as fronteiras regionais acabam impondo barreiras para a construção de um “cidadão do mundo” (como passaporte, registros e taxas). Uma razão para isso é a definição de cidadania dependente da concepção de “o outro”, com fronteiras físicas e barreiras legais, além do conceito definido em torno de alguma concepção de autoridade governamental legítima⁵⁰.

Asslander e Curbach, no entanto, questionam o fato de as empresas, na atual quadra histórica, serem denominadas de instituições *quasi*-governamentais (eis que, nesse sentido, ofereceriam à sociedade “direitos” civis, políticos e sociais que outrora eram providos pelo Estado, ora em crise)⁵¹. Isso porque esses outros direitos não estatais já seriam estabelecidos socialmente (e não de modo positivado, estatal, obviamente) por sindicatos, organizações humanitárias e associações de consumidores, por exemplo. Ademais, o fato de organizações fornecerem serviços sociais (como educação e assistência) não significa, necessariamente, uma questão de cidadania: educação pode ser transformada e doutrinação; assistência pode ser vista como modo de cooptar pessoas em situação periclitante como seguidores ou soldados para o crime – e esse aparente fornecimento de “direitos” erode, assim, a democracia e a própria cidadania.

Observa-se, portanto, a presença de um debate entre duas posições antagônicas, no que tange à (des)favorabilidade quanto à inclinação das empresas em proverem direitos de cidadania (ou humanos) – as quais Zanitelli⁵² denomina *obrigacionistas* (que veem o desenvolvimento de projetos de promoção espontânea de direitos pelas empresas com desconfiança) e *voluntaristas* (que são entusiastas de tal desenvolvimento):

[...] Convém esclarecer que se trata aí de um debate repleto de nuances, longe de ser constituído por dois blocos de opinião homogêneos. Há, de um lado, entre os voluntaristas, aqueles que não se opõem à ideia de sujeitar as corporações, inclusive internacionalmente, a sanções pela violação de direitos humanos, mas que, não obstante, enaltecem propostas como a do Pacto Global e até sugerem que elas sejam um meio para chegar a normas vinculantes. De outro lado, há, entre os

50 CRANE, Andrew; MATTEN, Dirk; MOON, Jeremy. Corporations and citizenship in new institutions of global governance. In: CROUCH, C.; MACIEAN, C. (Ed.). *The Responsible Corporation in a Global Economy*. Oxford: Oxford University Press, 2011. p. 203-224; p. 207-208.

51 ASSLANDER, Michael S.; CURBACH, Janina. The corporation as citizen? Towards a new understanding of corporate citizenship. *Journal of Business Ethics*, v. 120, n. 4, p. 541-554; p. 544, abr. 2013.

52 ZANITELLI, Leandro Martins. Corporações e direitos humanos: o debate entre voluntaristas e obrigacionistas e o efeito solapador das sanções. *SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos*, São Paulo, Rede Universitária de Direitos Humanos, v. 1, n. 1, p. 37-58, jan. 2004, p. 42.

que se podem designar como obrigacionistas, os que não deixam de reconhecer serventia aos códigos de conduta de adesão livre e outros instrumentos de *soft law*, sem deixar, no entanto, de sustentar a insuficiência desses meios e ressaltar, assim, a necessidade de uma ordem legal sancionadora.⁵³

Embora os voluntaristas destaquem que soluções espontâneas, como o Pacto Global e a edição de códigos de conduta, são baseadas no diálogo e persuasão e que, portanto, conquanto não sejam as melhores, são as únicas viáveis para a promoção dos direitos humanos no âmbito empresarial, os obrigacionistas partem de uma descrença nas atividades voluntárias das corporações econômicas. Estes últimos creem que, por mais que as ações de autorregulação e o próprio Pacto Global estimulem medidas louváveis na aplicação gradativa de princípios de responsabilidade social empresarial, suas disposições são mais maleáveis do que o necessário, e o próprio conteúdo das obrigações atribuídas voluntariamente se modifica consoante as circunstâncias de produção⁵⁴, destacando que o comportamento empresarial, inevitavelmente, buscará apenas a maximização do lucro⁵⁵.

Diante dessa inclinação da atividade empresarial – o lucro –, na falta de uma regulação normativa ou de outro incentivo informal, como a ameaça de boicote dos consumidores, as empresas obedecerão aos direitos humanos apenas na medida em que isso se mostre conveniente para a realização desse objetivo⁵⁶. Acredita-se, então, que a inclusão de considerações iniciais obrigatórias, principalmente com teor de direitos fundamentais de trabalho, no comportamento empresarial, é uma autopercepção do mercado como sendo uma medida de economia sustentável⁵⁷.

Nessa ótica do poder político, a conformação exclusivamente pública de cidadania abre espaço – mas não de forma a se fazer substituir – à autorregulação do espaço não estatal, especialmente na regulação dos códigos de conduta das empresas multi e transnacionais, que criam uma verdadeira cidadania em âmbito empresarial, ao estabelecerem padrões trabalhistas, tanto próprios da empresa quanto os preestabelecidos pela OIT. Esses acordos são feitos pela participação bilateral das empresas e de sindicatos, e, por meio deles, as empresas

53 Ibid., p. 42.

54 ZANITELLI, Leandro Martins. Op. cit., p. 37-58, p. 42.

55 SJÄFJELL, Beate, Companies, society and the environment. *Towards a Sustainable European Company Law: a normative analysis of the objectives of EU law, with the takeover directive as a test case*, chapter 1, kluwer law international; Nordic & European Company Law Working Paper, n. 10-11, p. 4, 2009.

56 ZANITELLI, Leandro Martins. Op. cit., p. 43-44.

57 SJÄFJELL, Beate; WIESBROCK, Anja. Why should public procurement be about sustainability? In: SJÄFJELL, Beate; WIESBROCK, Anja (Ed.). *Sustainable Public Procurement Under EU Law: new perspectives on the State as stakeholder*. Cambridge University Press; University of Oslo Faculty of Law Research Paper, n. 2017-17, p. 20, 2015.

obrigam-se a oferecerem as mesmas condições de trabalho aos seus empregados em todos os países que atuam.

Como resultado desses processos (de provimento de atividades relacionadas a direitos sociais, políticos e econômicos pelas empresas), nota-se, assim, no plano da teoria sociológica do Direito, uma transformação da cidadania que ocorreu no contexto da globalização, impactando a capacidade dos governos de se posicionarem como centro de referência das tradicionais noções de cidadania no modelo do Estado-nação. Esse dado emerge da evolução⁵⁸ a que o sistema jurídico é exposto. Para compreender como a cidadania molda-se frente à relativização do papel do Estado como único emissor de normatividade, o esquema variação/seleção/estabilização sistêmico parece ser um desenvolvimento bastante acurado. Nesse aspecto, a evolução parte da diferença e da adaptação entre sistema e ambiente, desde que preservada a autopoiese como condição da própria evolução:

[...] a evolução se dá quando diferentes condições são satisfeitas e quando elas se acoplam entre si de maneira condicional (não necessária), a saber: (1) a *variação* de um *elemento* autopoietico relativamente aos padrões de reprodução que até então eram vigentes; (2) a *seleção* da *estrutura* que assim se faz possível como condições de outras reproduções; e (3) a *estabilização do sistema*, no sentido de mantê-lo dinamicamente estável para que seja possível a reprodução autopoietica dessa forma estruturalmente determinada que passou por alteração.⁵⁹

Nesse esquema teórico evolutivo, nota-se que o conceito de cidadania apresentou vários momentos de estabilidade – direitos de participação na pólis na Grécia; direitos decorrentes da vinculação a um Estado, na Modernidade; direitos de se ter oportunidades sociais em patamares similares, no início do século XX – mas que foram sofrendo variações e seleções nessas mesmas etapas, ocasionando a ruptura para com o paradigma dominante. Revoluções sociopolíticas no pensamento e na política funcionaram como instrumentos de seleção de novas ideias, muitas vezes; mas, em outras, teve-se nas revoluções no modo de pensar o mundo o motor de variação e seleção de novas ideias acerca da cidadania. O atual momento exige a incorporação de ideias desvinculadas do Estado, mas que não desconsiderem a sua importância como ator social.

É preciso que se destaque que a evolução não é uma gradação linear e contínua, mas sim marcada por mudanças estruturais intercaladas por mudanças bruscas (“catástrofes”) e períodos de estancamento (“*stasis*”) quando satis-

58 Para Niklas Luhmann (2016, p. 319-320), o conceito de “evolução” é bastante vago na literatura especializada – incluída a literatura do direito – de forma que seus pontos de partida são distorcidos, com a utilização indiscriminada do termo sem que haja quaisquer tipos de precisão teórica.

59 LUHMANN, Niklas. *O direito da sociedade*. Trad. Alexandre Agnolon. São Paulo: Martins Fontes, 2016. p. 322-323.

feitas as precondições de avanços. Além disso, é preciso que se atente ao nível de observação de segunda ordem do sistema jurídico, de forma que, com essa observação, seja possível a codificação lícito/ilícito⁶⁰.

A cidadania, então, que sempre se relacionou com prerrogativas garantidas pelo Estado (originada, contudo, no exercício da pólis), passa a ser resignificação juntamente com o questionamento do papel deste último. A partir desse momento, buscam-se então novas contribuições para a para a cidadania, capazes de inaugurarem debates em torno de condições de possibilidade para a participação do cidadão na sociedade, enquanto atores envolvidos numa cidadania horizontal. E é nesse panorama da cidadania que as atividades das empresas têm se tornado mais dinâmicas (embora isso não seja impassível de críticas), especialmente por intermédio de políticas de responsabilidade social empresarial. O debate em torno da cidadania, assim, não se limita apenas à apreciação estatal, mas sim está num constante processo de evolução, especialmente no que condiz à apreciação corporativa do conceito, que é capaz de transformar a noção de cidadania. A partir de debates sérios envolvendo cidadania e corporações, é possível que se compreendam não apenas as corporações, mas também a própria noção de cidadania⁶¹.

CONCLUSÃO

Na atual situação de complexidade jurídica da sociedade mundial, caracterizada por um direito plural e fragmentado, regimes jurídicos cosmopolitas estabelecem um diálogo normativo com interações conceituais com outros regimes. Isso pode vir a gerar conflitos e colisões de direitos nacionais, resultando em “compromissos lamentáveis” ou na refletividade da fragmentação da sociedade mundial.

Este trabalho propôs o reconhecimento de ordens jurídicas para além do Estado com grande capacidade autorregulatória. Organizações globais e internacionais possuem suas próprias instâncias de regulação e resolução de conflitos, criando um Direito autônomo e global, fundamentais em torno de princípios com validade pós-nacional, e não apenas multinacional ou internacional, que podem se chocar (e efetivamente em algumas ocasiões se chocam) com as regras dos Estados-nação e outros regimes transnacionais.

Tudo isso acaba por convergir na representação simbólica que a cidadania exerce no espaço público e na construção de uma práxis da cidadania num ambiente corporativo, cujas dimensões sociais e políticas podem parecer con-

60 Ibid., p. 325.

61 CRANE, Andrew; MATTEN, Dirk; MOON, Jeremy. The emergence of corporate citizenship: historical development and alternative perspectives. Op. cit., p. 45.

traditórios e conflitivos, mas que acabam permeando debates políticos acerca da hegemonia do Estado na conformação do espaço público.

A cidadania corporativa, quando aliada de programas de responsabilidade social empresarial, demonstra a gestação de uma nova cultura empresarial, e a questão social, que até então sempre foi objeto exclusivo de discussão pelo Estado, transforma-se em foco de discussão também na área empresarial, que, a partir de observações econômicas, políticas, jurídicas e filantrópicas, irá atuar numa lógica eminentemente política ao considerar o ambiente exógeno das empresas, fomentando o desenvolvimento social local e regional, mudando a economia com estímulo à geração de empregos e desenvolvimento de ações de sustentabilidade, redirecionando as conquistas dos trabalhadores.

Nesse ponto, a cidadania corporativa também assume um importante papel simbólico de ação pedagógica e formativa, aparecendo como argumento elementar dos discursos dos “novos atores sociais”. Por meio da emersão de uma espécie de cidadania corporativa, é possível reconhecer a não exclusividade atual do Estado de atuar como provedor de soluções para as mazelas sociais, de forma que a iniciativa privada, por meio dessas “empresas-cidadãs”, imbuí-se de solidariedade e colabora na implementação de políticas sociais mesmo no interior de sua própria organização. É indispensável, nesse ponto, que os excluídos, oprimidos e discriminados, de qualquer espécie, possam se reconhecer como sujeitos políticos, e um novo horizonte possa surgir, a fim de que a cidadania possa ser reconstruída a fim de oportunizar a todos um relacionamento saudável na sociedade.

O trabalho que agora se encerra teve o fito de demonstrar que a cidadania passou por diversas transformações ao longo da história do Ocidente, deixando de ser apenas o direito à participação em uma pólis, tornando-se a concessão de um determinado *status* no seio da organização estatal e um “direito a ter direitos” em âmbito não apenas político, mas também no social e em diversas áreas relacionadas a direitos difusos. Considerar cientificamente, no presente momento, que, para além do Estado, também se possa estudar a cidadania em âmbitos não estatais não vem a significar uma exaltação política desse tipo de cidadania – pelo contrário: novas possibilidades críticas, até mesmo da própria inclusão dessa categoria como sendo concernente a uma nova quadra evolutiva das Ciências Sociais, emergem daí.

REFERÊNCIAS

ASSLANDER, Michael S.; CURBACH, Janina. The corporation as citizen? Towards a new understanding of corporate citizenship. *Journal of Business Ethics*, v. 120, n. 4, p. 541-554, abr. 2013.

BERTRAND, Jean-Marie. *Inscriptions historiques grecques*. Paris: Les Belles Lettres, 1992.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. Ideologia. In: *Dicionário de política*. Trad. Carmen C. Varriale, Gaetano Lo Mônaco, João Ferreira, Luís Guerreiro Pinto Cacaís e Renzo Dini. 11. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998.

CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. 10. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

CORRÊA, Darcísio. *A construção da cidadania: reflexões histórico-políticas*. 3. ed. Ijuí: Editora Unijuí, 2002.

CORSI, Giancarlo; ESPOSITO, Elena; BARALDI, Claudio. Glosario sobre la teoría social de Niklas Luhmann. Trad. Miguel Romero Pérez, Carlos Villalobos. Cidade do México: Anthropos, 1996.

CRANE, Andrew; MATTEN, Dirk; MOON, Jeremy. Corporations and Citizenship in New Institutions of Global Governance. In: CROUCH, C.; MACIEAN, C. (Ed.). *The responsible corporation in a global economy*. Oxford: Oxford University Press, p. 203-224, 2011.

CRANE, Andrew; MATTEN, Dirk; MOON, Jeremy. The emergence of corporate citizenship: historical development and alternative perspectives. In: SCHERER, A.; PALAZZO, G. (Ed.). *Handbook of Reseach on Global Corporate Citizenship*. Cheltenham: Edward Elgar, 2008.

CRITTENDEN, Victoria L. et al. Implementing global corporate citizenship: an integrated business framework. *Business Horizons*, n. 54, p. 447-455, 2011.

DANNER, Leno Francisco. Estado, política e evolução social: uma tendência para este século XXI. *Revista Sociedade e Estado*, v. 32, n. 1, p. 61-87, jan./abr. 2017.

GROTIUS, Hugo. *O direito da guerra e da paz*. 2. ed. Ijuí: Editora Unijuí, v. II, 2015.

KELLY, John Maurice. *Uma breve história da teoria do direito ocidental*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LUHMANN, Niklas. *La sociedad de la sociedad*. Trad. Javier Torres Nafarrate. México: Herder, 2007.

LUHMANN, Niklas. *O direito da sociedade*. Trad. Alexandre Agnolon. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

MARSHALL, T. H. *Cidadania, classe social e status*. Trad. Meton Porto Gadelha. Rio de Janeiro: Zahar Editore, 1967.

NEVES, Marcelo. *Transconstitucionalismo*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

PINTO, Marcelo de Rezende; LARA, José Edson. A cidadania corporativa como uma orientação de marketing: um estudo no varejo. *RAE – Revista de Administração de Empresas*, São Paulo, v. 44, n. spe, p. 48-60, dez. 2004.

- RANCIÈRE, Jacques. *O ódio à democracia*. Trad. Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2014.
- ROGOWSKI, Ralf. Constitucionalização societal do direito trabalhista global. In: SCHWARTZ, Germano; COSTA, Renata Almeida da (Org.). *Sociologia do Direito em Movimento*. Canoas: Editora Unilasalle, p. 143-168, 2017.
- SISON, Alejo José G. Aristotelian citizenship and corporate citizenship: who is a citizen of the corporate polis? *Journal of Business Ethics*, v. 100, n. 1, p. 3-9, abr. 2011.
- SJÄFJELL, Beate, Companies, society and the environment. *Towards a sustainable European Company Law: a normative analysis of the objectives of EU Law, with the takeover directive as a test case*, chapter 1, Kluwer Law International; Nordic & European Company Law Working Paper, n. 10-11, 2009.
- SJÄFJELL, Beate; WIESBROCK, Anja. Why should public procurement be about sustainability? In: SJÄFJELL, Beate; WIESBROCK, Anja (Ed.). *Sustainable Public Procurement Under EU Law: New Perspectives on the State as Stakeholder*. Cambridge University Press; University of Oslo Faculty of Law Research Paper, n. 2017-17, 2015.
- SÓFOCLES. *Antígone*. Trad. J. B. de Mello e Souza. Editora W. M. Jackson: Clássicos Jackson [recurso digital].
- TRABULSI, José Antonio Dabdab. A democracia ateniense e nós. *E-hum: Revista Científica das áreas de História, Letras, Educação e Serviço Social do Centro Universitário de Belo Horizonte*, v. 9, n. 2, ago./dez. 2016.
- VIEIRA, Liszt. *Os argonautas da cidadania: a sociedade civil na globalização*. Rio de Janeiro: Record, 2001.
- WADDOCK, Sandra. *Editorial: making corporate citizenship real*. *Journal of Corporate Citizenship*, v. 9, p. 3-7, 2003.
- WHELAN, Glen; MOON, Jeremy; GRANT, Bettina. Corporations and Citizenship Arenas in the Age of Social Media. *Journal of Business Ethics*, n. 118, p. 777-790, 2013.
- WOLKMER, Antonio Carlos. *Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no Direito*. 3. ed. atual. e rev. São Paulo: Alfa-Omega, 2001.
- ZANITELLI, Leandro Martins. Corporações e direitos humanos: o debate entre voluntaristas e obrigatorionistas e o efeito solapador das sanções. *SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos*. São Paulo, Rede Universitária de Direitos Humanos, v. 1, n. 1, jan. 2004, p. 37-58.

Submissão: 13 de março de 2018

Aceite: 9 de maio de 2018